



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000311533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2394275-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes CLAUDIO POLTRONIERI MORAIS e JUAREZ PINTO, é agravada FERNANDA DE PAULA ALBINO GARCIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E MARRONE SAMPAIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GILSON DELGADO MIRANDA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

3ª Vara Cível do Foro Regional XV do Butantã
Agravo de Instrumento n. 2394275-91.2024.8.26.0000
Agravantes: Cláudio Poltronieri Moraes e Outro
Agravada: Fernanda de Paula Albino Garcia

Voto n. 31.390

**INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA
PERSONALIDADE JURÍDICA. Acolhimento.
Relação de consumo. Aplicação do artigo 28
do CDC ("teoria menor") e não do artigo 50
do CC ("teoria maior"). Decisão mantida.
Recurso não provido.**

Vistos.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 197/199 dos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica nº 0003772-90.2023.8.26.0704, proferida pela juíza da 3ª Vara Cível do Foro Regional XV do Butantã, Luciane Cristina Silva Tavares, que acolheu o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica para o fim de determinar a inclusão de Cláudio Poltronieri de Moraes e Juarez Pinto no pólo passivo da execução.

Segundo os agravantes, a empresa Analysisbank Assessoria de Negócios S/A não encerrou suas atividades como entendeu o juiz "a quo". Alegaram que inexistem requisitos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica, uma vez que a empresa está em plena atividade e não ficou comprovado nos autos que houve desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme exige o artigo 50 do Código Civil. Afirmaram não ter a agravada feito qualquer tipo de prova acerca da ocorrência de abuso na administração da empresa, nem tampouco apresentado provas da existência de confusão patrimonial entre os sócios e a pessoa jurídica. Postulou pelo efeito suspensivo e pelo provimento ao agravo.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 281/282). Foi processado somente no efeito devolutivo (fls. 288/289) e respondido (fls. 292/302).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Distribuído o recurso na forma da Resolução n. 903/2023 do Órgão Especial, não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

A autora Fernanda de Paula Albino Garcia promoveu ação monitória sob alegação de ter firmado, em 11/10/2018, Contrato de Mútuo e Outras Avenças (fls. 17/19 dos autos 1002533-39.2020.8.26.0704), pelo qual emprestou à ré Fasttur Turismo e Câmbio Eireli – ME a quantia de R\$120.000,00, ocasião em que obteve carta de fiança prestada pela corré Analysisbank para garantia do valor emprestado à Fasttur, até o limite de R\$ 120.000,00 (fls 21/22 dos autos 1002533-39.2020.8.26.0704). A ação foi julgada procedente, consoante a sentença de fls. 666/676 e 682 (autos n. 1002533-39.2020.8.26.0704), mantida em sede de apelação (acórdão de fls. 787/802 e 808/811 dos autos 1002533-39.2020.8.26.0704). Iniciado o cumprimento de sentença, não foram encontrados bens para a satisfação da dívida.

A exequente (agravada), instaurou incidente de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A, sob o seguinte fundamento: *"Intimados, todos os executados quedaram-se inertes em relação ao pagamento do débito e também não apresentaram impugnação ao cumprimento de sentença. Por esse motivo, a exequente requereu a tentativa de penhora de valores através do sistema Bacenjud. Porém, a referida medida de constrição de valores restou infrutífera, pois os executados não possuem conta bancária em nenhuma instituição financeira. Por meio de simples pesquisa no site do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, constatou-se que a empresa executada Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A é devedora em pelo menos 114 ações (doc. 03), sendo que nenhum de seus credores obteve a satisfação da execução. Desse modo, conforme se passará a demonstrar, a aparente insolvência da executada Analysisbank – Assessoria de Negócios S/A deve acarretar a inclusão de seus sócios/diretores no pólo passivo do cumprimento de sentença acima mencionado, para responderem pelo débito executado pela exequente".* (fls. 1/9 dos autos n. 0003772-90.2023.8.26.0704).

Ainda, a exequente (agravada) alegou que embora junto ao site da receita federal, a executada se encontre ativa, mesmo não existindo qualquer saldo em suas contas e aplicações

financeiras, houve o falecimento dos diretores Marcio e Paulo, sem que fossem providenciadas as alterações contratuais nos órgãos competentes. Acrescentou que a inexistência de bens para a satisfação da execução, além do encerramento irregular da pessoa jurídica demonstram o abuso da personalidade da empresa executada, cuja desconsideração se faz necessária.

Após a apresentação de defesas (fls. 79/105 e 133/159 dos autos 0003772-90.2023.8.26.0704), o incidente de desconsideração da personalidade jurídica foi acolhido, para o fim de determinar a inclusão, no polo passivo da execução, de Cláudio Poltronieri de Moraes e Juarez Pinto, os quais ora recorrem.

Feita essa necessária e sucinta digressão, passo a analisar o recurso interposto e digo, desde logo, que ele **não comporta provimento.**

Há no presente caso relação de consumo entre as partes. Como visto, o contrato celebrado entre a autora com a Fasttur era de investimento, tendo a Analysisbank também figurado como fornecedora ao celebrar o contrato de fiança disponibilizado aos consumidores no mercado em geral (fls. 21/22 dos autos 1002533-39.2020.8.26.0704).

Como é largamente sabido e já está consolidado há décadas na doutrina e na jurisprudência, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor elenca regra mais ampla do que aquela prevista no artigo 50 do Código Civil, especialmente diante do seu "caput" e § 5º, pois permite a desconsideração quando (i) a personificação for considerada um óbice ao ressarcimento dos prejuízos causados aos consumidores e (ii) nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocada por má administração.

Fala-se, aqui, na "teoria menor" da desconsideração, que pode incidir "com a mera prova de insolvência da pessoa jurídica para o pagamento de suas obrigações, independentemente da existência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial" (STJ, REsp n. 279.273-SP, 3ª Turma, j. 04-12-2003, rel. Min. Nancy Andrighi). Nesse mesmo sentido, vale conferir as seguintes



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
35ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

decisões recentes: 1) STJ, AgInt-AREsp n. 1.560.415-DF, 4ª Turma, j. 30/03/2020, rel. Min. Marco Buzzi; 2) STJ, AgInt-AREsp n. 1.495.470-DF, 3ª Turma, j. 09/12/2019, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; e 3) STJ, AgInt-AREsp n. 1.518.388-MG, 3ª Turma, j. 18/11/2019, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze.

Pois bem.

No caso concreto, (i) é patente que a lide tem por base uma relação jurídica consumerista e (ii) os meios ordinários de execução contra a pessoa jurídica fornecedora não se mostraram suficientes à satisfação do crédito da consumidora já judicialmente reconhecido (fls. 666/676 e 787/802 dos autos 1002533-39.2020.8.26.0704).

Desse modo, estão preenchidos todos os pressupostos necessários à desconsideração da personalidade jurídica com base no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, não se atinando com a linha argumentativa da parte agravante a respeito da regra geral do artigo 50 do Código Civil, aqui inaplicável.

Posto isso, nego provimento ao recurso. Deixo de arbitrar honorários recursais em favor da parte agravada, pois eles "não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo por que na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não haverá falar em honorários recursais" (STJ, "Jurisprudência em Teses", edição n. 128, de 28-06-2019, tese 6).

GILSON MIRANDA

Relator

Assinatura Eletrônica